



Garrido de Paula

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL**, entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional, reconhecida pelo Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.587.155/0001-25, com sede no SCS – Q.2 – Bl. D – Ed. Oscar Niemeyer – 9º andar – Brasília – DF – Cep 70316-900, por seu advogado (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal,



Garrido de Paula

ADVOCACIA

para ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo declarar-se a inconstitucionalidade do art. 76, da Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010, **que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, cujo integral teor segue anexa.**

DO DISPOSITIVO DE LEI IMPUGNADO.

Pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a Autora impugna o art. 76, da Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010, dispositivo legal que tem o seguinte teor:



Garrido de Paula

ADVOCACIA

“Art. 76. Os arts. 2 °, 6 °, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei n ° 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1 ° :

"Art. 2 ° A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1 ° ." (NR)

"Art.

6 °

.....

.....

.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação



Garrido de Paula

ADVOCACIA

continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Grifo nosso)

§

1 °

.....

§ 2 ° Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 ° de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

"Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

.....

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)



Garrido de Paula

ADVOCACIA

"Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1 ° A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2 ° do art. 21.

.....
....." (NR)

"Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços." (NR)

"Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:



Garrido de Paula

ADVOCACIA

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;



Garrido de Paula

ADVOCACIA

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de



Garrido de Paula

ADVOCACIA

Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei n º 1.040, de 21 de outubro de 1969." (NR)

...”

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

A autora se inscreve no art. 103, IX, da Constituição Federal como entidade com legitimidade a ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade em defesa dos profissionais liberais.

Pelo teor das arguições feitas nos incisos seguintes verifica-se que, *"in casu"*, o tema trazido ao crivo dessa Excelsa Corte Suprema se insere perfeitamente no campo de *"legitimatío ativa ad causam"* acima mencionado.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

DO MÉRITO.

1. A presente ação direta e abstrata tem por objetivo, respeitosamente, vergastar o dispositivo art. 76, da Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e em seu contexto, extingue a profissão de TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

2. A referida Lei é a conversão da Medida Provisória no. 472 de 2009, que Instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; criou o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituiu o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constituiu fonte de recursos



Garrido de Paula

ADVOCACIA

adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; instituiu o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAEROO.

Todos os dispositivos transcritos são **inconstitucionais**, como se verá a seguir. Inobstante, a arranhadura de maior impacto encontra-se no objurgado que ***“Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis”***, art. 12 do conjunto normativo referente aos profissionais de contabilidade, que, com todas as letras, extingue a figura técnica em contabilidade, é dizer, aquele portador de diploma técnico e, não, de curso superior de bacharelado. Vejamos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a



Garrido de Paula

ADVOCACIA

profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Grifo nosso)

Não é a primeira vez que objeto completamente diverso ao tema legislado se embarcam clandestinamente em projetos de conversão de medida provisória, com fins desconhecidos.

Em razão desse acoplamento indevido de nova norma ao projeto de conversão, de modo a ampliar a vontade originária do Presidente da República, que tem objeto principal totalmente diverso da categoria profissional dos Técnicos Contabilistas, esta mesma Autora - Confederação Nacional das Profissões Liberais - acionou o mecanismo do controle direto e concentrado das leis ante essa Excelsa Suprema Corte, cujos autos levam o n. 3408 e se



Garrido de Paula

ADVOCACIA

encontram sob os cuidados do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli. A Douta Procuradoria-Geral da República já emitiu parecer, em sentido favorável à pretensão autoral de desconstituir a norma por vício de inconstitucionalidade, nos seguintes termos, "in verbis":

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º ALÍNEA “I” DA LEI nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 , COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 , BEM COMO DO ARTIGO 2º DESTE DIPLOMA LEGAL PROCESSO LEGISLATIVO DE CONVERSÃO NÃO PODE O PODER LEGISLATIVO APRESENTAR AMENDAS QUE TRATEM DE MATÉRIA ESTRANHA AQUELA DISCIPLINA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS SÃO TRIBUTOS, DEVENDO SER FIXADAS POR LEI , NOS TERMOS DOS ARTIGOS 149 E 150 , i, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .NÃO PODE A UNIÃO DELEGAR A COMPETÊNCIA TRIBUTARIA, OU SEJA A APTIDÃO PARA CRIAR TRIBUTOS A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO SE REDERE TÃO-SOMENTE ,ÀS FUNÇÕES DE FISCALIZAR OU ARRECADAR



Garrido de Paula

ADVOCACIA

TRIBUTOS.PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional Das Profissões Liberais em face do artigo 5º, alínea “j”, da Lei nº3.268, de 30 de setembro de 1957, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº11.000, de 15 de dezembro de 2004, bem como do artigo 2º deste diploma legal.*

2. *Eis o teor dos dispositivos impugnados(trechos em destaque):*

“Art. 1º. Os artigos 4º e 5º da Lei nº3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....*Art.*
5º.....
.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada as inscritos nos conselhos regionais de medicina;e.....

Art. 2º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados as suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

3. *Em síntese, manifesta-se a requerente pela violação da norma escrita no*



Garrido de Paula

ADVOCACIA

artigo 2º, da constituição federal, ao argumento que a lei sob análise foi produto da conversão da medida provisória nº203/2004, tendo sido o texto original emendado, para acrescentar o artigo 2º, cuja redação, em seu entendimento, não guarda pertinência com o objeto da matéria encaminhada ao legislativo pelo executivo. Nesse sentido, afirma a confederação às fls. 08:

“Ora, se a medida provisória cuidou, tão somente, da legislação pertinente aos conselhos profissionais de medicina, alterando-a, esse cada uma das profissões regulamentadas possui sua lei específica, não era lícito ao parlamento estender o que se destinava exclusivamente àquela profissão, às demais, uma vez que não se pode cogitar de estreita pertinência entre os temas normatizados por leis diversas, muito embora, “in genere”, o universo temático se tangencie. O que ocorreu, na verdade, é que os demais conselhos profissionais se aproveitaram da medida provisória concernente aos médicos para obter o mesmo tratamento como se todas as profissões fossem iguais e não peculiares, hipótese em que não seriam necessárias leis específicas para cada uma delas” (grifos constantes do original)

4. Sustenta, ademais, que os dispositivos invadem matéria reservada à lei complementar, pois ao dispor sobre a fixação, cobrança e execução das contribuições profissionais estabelecem um regramento geral em matéria tributária, violando a alínea “b”, do inciso III, do artigo 145, da constituição federal.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

5. *De igual modo, afirma que a transferência da competência para a fixação das contribuições aos conselhos profissionais representa violação ao princípio da reserva legal tributaria, insculpido no artigo 150, I, da constituição federal.*

6. *Nessa linha, destaca às fls. 14:*

“Em ultima analise, o que fez a medida provisória , em relação aos profissionais da medicina, e o projeto de conversão, em relação a todos os demais profissionais, foi ressuscitar o famigerado artigo 58 e seus parágrafos da Lei n° 9.649, de 27.05.1998, julgados inconstitucionais por decisão unanime do excelso plenário, nos autos da ADIN n° 1.717-6, por via transversa sem, proclamar abertamente as heresias jurídicas que esses dispositivos proclamaram, ao transformar tais conselhos em pessoas jurídicas de direito provado, porem com poder de policia fiscalizatório e poder de tributar.”

7. *O conselho federal de medicina pleiteou seu ingresso na ação, na qualidade de “amicus curiae”, juntando informações às fls. 47/63, pleiteando a improcedência dos pedidos.*

8. *O ministro relator adotou (fls. 126) o rito previsto no artigo 12, da Lei n° 9.868/99.*

9. *Informações do presidente da republica e do congresso nacional acostadas, respectivamente, às fls. 133/150 e 159/170.*



Garrido de Paula

ADVOCACIA

10. *Em sua manifestação, a Advocacia-geral da união afirma que não se sustenta a alegada de violação ao artigo 2º, da constituição federal, porquanto o impugnado artigo 2º, da Lei nº11.000/2004, não dispõe sobre quaisquer das matérias enumerada no art. 61, §1º, da Carta Magna, de competência privada do chefe do poder executivo.*

11. *Afirma, ainda, que “mesmo em relação às matérias de iniciativa privada do chefe do poder executivo, o legislativo pode oferecer emenda ao projeto de lei, desde que não resulte aumento de despesas e haja pertinência temática.” (fls.175)*

12. *No tocante à suposta violação do artigo 146, II, “b”, da constituição da republica, afirma que o diploma guerreado não estabelece normas gerais em matéria tributaria, mas apenas disciplinas de fiscalização de profissões regulamentadas.*

13. *De igual modo, afasta o argumento de violação ao principio da legalidade tributaria, ao argumento de que os dispositivos impugnados não criam novo tributo, porquanto o artigo 16, da Lei nº 3.268/57 já previa que os Conselhos Regionais de Medicina teriam como fonte de renda a anuidade paga por seus membros, tendo sido tal norma regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto nº 44.045/58.*

14. *Vieram os autos vista a esta procuração geral da republica.*



Garrido de Paula

ADVOCACIA

15. *Em primeiro, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade ativa da requerente, porquanto, em primeiro, tem-se o reconhecimento da Confederação Nacional das Profissões Liberais como entidade responsável pela coordenação dos interesses dos profissionais liberais em todo o território nacional, nos termos do Decreto n°35.575/54; em segundo, resta preenchido o requisito da pertinência temática, haja vista o artigo 2º de seu estatuto, acostado às fls. 27, determinar que dentre as prerrogativas da confederação está a representação, perante as autoridades administrativas e judiciais, dos direitos e dos interesses dos profissionais liberais.*

16. *Na hipótese, a ação tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de normas que dispõem sobre a cobrança das chamadas contribuições de interesse das categorias profissionais, tema que, evidentemente, é do interesse dos profissionais liberais, haja vista serem estes os sujeitos passivos da obrigação.*

17. *Ademais, essa Corte já reconheceu a legitimidade da confederação nacional das profissões liberais, conforme se depreende da emenda a seguir transcrita:*

“EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS



Garrido de Paula

ADVOCACIA

JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referencia a pessoas jurídicas prestadoras de serviços .

2. Legitimidade ativa da confederação. O decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses dos profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. (...)”¹

18. Ultrapassada esta questão preliminar, passamos à análise do mérito da ação.

19. Conforme anteriormente descrito, sustenta a requerente que a inclusão do artigo 2º ao texto da Lei nº11.000/2004 afronta o principio da separação de poderes (art.2º, CF), eis que o texto da medida provisória nº 213, que deu origem à mencionada lei, referia-se, exclusivamente, aos conselhos de medicina e não a todos os conselhos de fiscalização profissional.

20. De fato, não há qualquer impedimento ao oferecimento de emendas ao texto da medida provisória, conforme reconhecido pelo artigo 4º, da resolução nº 01/1989, do congresso nacional.

¹ ADI 1643/UF. Relator(a). Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 05/12/2002 Òrgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DARA 14-03-2003 PP-00027.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

21. *Contudo, há de ser observado que o poder de emendar, nas hipóteses do processo legislativo de conversão, é limitado, não podendo o legislador, como fez na presente situação, ampliar o texto original, dispondo sobre matéria estranha àquela disciplina no texto da MP. Nesse sentido, a lição de André Ramos Tavares:*

“No prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória, poderão ser apresentadas emendas, a serem entregues à secretaria da comissão designada(art. 4º da resolução.). Contudo, é vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória”² (grifos acrescentados)

22. *No caso, a medida provisória tinha por objetivo a alteração de dispositivos da Lei n º 3.268/57, que dispõe sobre os conselhos de medicina, não se prestando tal ato normativo primário a conferir aos demais conselhos de fiscalização profissional a prerrogativa de fixar, cobrar e executar suas contribuições.*

23. *Dessa forma, ao emendar o texto da MP, incluindo norma que refoge o alcance original do ato emanado do poder executivo, atuou fora dos limites de sua competência, no que se refere ao processo legislativo de conversão de medidas provisórias.*

24. *Nesse sentido, a decisão proferida por essa corte nos autos da ADI nº546-4:*

² Tavares, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.939.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

“ EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do estado do rio grande do sul. – tratando-se de projeto de lei de iniciativa privada do chefe do poder executivo, não pode o poder legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.

- Não havendo aumento de despesa, o poder legislativo pode emendar projeto de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privada daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº9.265, de 13 de junho de 1991, do estado do Rio Grande do Sul”³ (destacou-se)

25. *Desse modo, é procedente a alegação de que o artigo 2º, da Lei nº11.000/2004 é eivado de vício formal, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade.*

26. *No tocante à suposta violação ao artigo 146 , III, da constituição federal, não merece acolhida a orientação da requerente.*

27. *Com efeito, não dispõem os dispositivos impugnados sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, porquanto, na*

³ ADI 546/DF Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 11/03/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA 14-04-2000 PP - 00030.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

realidade, se limitam a atribuir competência aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas a fixar a cobrar as contribuições a que se refere.

28. *Tais disposições não se incluem na noção de “normas gerais de direito tributário”, conforme se infere da lição de Luciano Amaro:*

“É, ainda função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III), Em rigor, a disciplina “geral” do sistema tributário já esta na constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela constituição federal. Dir-se-ia que a constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário, aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando um esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenha na lei, dará nascimento à obrigação tributaria.”⁴ (destaque acrescidos)

⁴ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10^a edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p.p. 164-165.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

29. *Contudo, a despeito de não invadir o campo de competência da lei complementar, os dispositivos são eivados de inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 149 e 150, I, da constituição federal, que dispõe:*

“Art. 149. Compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça ” (destacou-se)

30. *Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, o legislador constituinte atribuiu exclusivamente à União, o poder de instituir as chamadas contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ou seja, a constituição prevê que somente a União é detentora de competência para instituir o aludido tributo.*

31. *Tal conclusão, por si só, não esgota o estudo da matéria, sendo necessário relacionar a atribuição, pelo texto constitucional, da competência tributaria ao instituto da*



Garrido de Paula

ADVOCACIA

indelegabilidade da competência tributável que, como não se confunde com a capacidade tributaria ativa.

32. *Por competência tributaria se entende a aptidão para criar tributos⁵ que, na hipótese foi conferida à União. Em outras palavras, somente a União tem a aptidão para criar as contribuições de interesse das categorias profissionais, não podendo este ente transferir ou delegar tal competência a qualquer outro, conforme previsto no artigo 7º, do código tributário nacional:*

“Art. 7º. A competência tributaria é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a uma pessoa jurídica de direito publico a outrora, nos termos do § 3º, do art. 18 da constituição.”

33. *Embora o texto do CTN se refira à constituição de 1946, a aplicação do dispositivo encontra lugar no ordenamento jurídico inaugurado pela constituição federal de 1988, concluindo-se que somente não é possível a delegação da atividade de estabelecer os pressupostos definidores do atributo, conforme se observa na lição de Luciano Amaro:*

“As hipóteses ressalvadas no art. 7º do código não são, propriamente, exceções à indelegabilidade, dado que não comportam o exercício de nenhuma

⁵ AMARO, Luciano. Op. Cit.





Garrido de Paula

ADVOCACIA

atividade inovadora dos pressupostos legais definidores do tributo, mas apenas de funções de fiscalizar ou arrecadar os tributos, ou executar normas ou atos sobre matéria tributaria, sem nenhum poder para modificar o alcance ou a expressão dos tributos.”⁶

34. *Ocorre que os dispositivos impugnados mais do que autorizar a cobrança e a execução das contribuições, outorgam aos conselhos de fiscalização a competência para fixar e alterar o valor das contribuições, sendo tal elemento um dos pressupostos definidores do tributo.*

35. *De outro lado, há que se atentar para a vedação inscrita no retrotranscrito inciso I, do artigo 150, da constituição federal.*

36. *Ora, em sendo as contribuições para interesse das categorias profissionais verdadeiros tributos, sua exigência e aumento dependem de lei, não podendo ser estabelecidos por deliberações dos referidos conselhos.*

Ante tais considerações manifesta-se o ministério publico federal pela procedência dos pedidos para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, alínea “j”, da Lei nº 3.268/57, com a redação dada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, bem como do artigo 2º do mesmo diploma legal.”

⁶ Idem.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

O procedimento legislativo que a Autora respeitosamente combate na presente demanda, não pode subsistir pelas mesmas razões expostas na ADI 3408. Pouco há de ser acrescentado. Talvez, apenas, que o Congresso Nacional, ao valer-se do texto de uma medida provisória para inserir disciplina normativa completamente nova, com a devida vênia, usurpa a competência exclusiva do Presidente da República para emitir tais disposições normativas urgentes e relevantes. No caso da ADI 3408, pode-se dizer que as hipóteses tratadas pelo Executivo e pelo Legislativo no corpo da medida provisória eram similares, muito embora a ampliação conferida pelo Congresso Nacional não passe pelo teste de inconstitucionalidade. Lá, estendeu-se um poder, ilegitimamente concedido a um determinado Conselho Profissional, para todos os Conselhos, em generalização de uma vontade estrita do Chefe do Executivo. Já, neste caso, a medida provisória cuidou de uma série de



Garrido de Paula

ADVOCACIA

medidas de cunho administrativo da União, em nada referente ou relevante aos profissionais contabilistas, inicialmente, algo tão discrepante como a água e o fogo.

Ao ver da autora da presente ação direta, ao pôr-se, o Parlamento, em paralelo ao Executivo, sob a ótica da iniciativa de medidas provisórias, mediante o emprego desse tipo de expediente, gera-se uma fratura da ordem do sistema da divisão de poderes, aliás ocorrente em todas as oportunidades em que um poder invade o terreno reservado a outro ou pratica atos próprios daquele (usurpação institucional). É certo que as medidas provisórias podem ser objeto de emendas parlamentares. Emendas, contudo, que se situem no mesmo campo normativo da MP, que não desbordem dos horizontes tidos em mira pelo legislador executivo ao acionar esse excepcional mecanismo de legislação; emendas que possam aperfeiçoar o instrumento



Garrido de Paula

ADVOCACIA

normativo, espancar eventuais contradições, harmonizá-lo sistematicamente, expungir erros materiais etc. Tudo isso está no mundo das atribuições parlamentares no processo de conversão em lei das medidas provisórias. Já o aproveitamento da medida para fins que não foram os originariamente pretendidos importa numa oportunista apropriação indébita do poder que, em regra, o Parlamento não teria. Ora, se os poderes são independentes e se as iniciativas do processo legislativo se encontram taxativamente previstas na Constituição Federal, no caso das medidas provisórias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, tal iniciativa, embora abojada no mesmo texto, agride, sem sombra de dúvida, o disposto no art. 2º de nossa Carta Republicana.

Nesse sentido a Corte já se pronunciou, por voto do E. Ministro Moreira Alves, nos autos da ADI 546-4. E o que aqui expende a autora



Garrido de Paula

ADVOCACIA

encontra pleno abrigo na doutrina, conforme se pode verificar da lição do festejado André Ramos Tavares, "in verbis":

"No prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória, poderão ser apresentadas emendas, a serem entregues à Secretaria da comissão designada. Contudo, é vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória." (Tavares, André Ramos, "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 2033, p. 239).

Ainda, o ex-Ministro da Justiça Professor Saulo Ramos, cita em seu livro "Código da Vida" a habitualidade em se transportar clandestinamente temas diversos ao legislado:

"... E mais, tem por hábito enfiar textos de normas legais em medidas provisórias ou projetos de lei que tratam de coisas diferentes. Prática deslavadamente o contrabando legislativo. Se houver um texto legal que regule a colheita do babaçu,



Garrido de Paula

ADVOCACIA

cuidado, pode haver lá um artigo aumentando um imposto federal qualquer.” (Ramos, Saulo “Código da Vida”, Planeta, 2007, p. 297).

Destarte, em primeira plana, por ofensa ao mencionado art. 2º, a lei em questão, em todos os dispositivos acrescentados pelo Congresso Nacional, em seu art. 76, desapegados de qualquer liame com o objeto originário da Medida Provisória, deve ser declarada inconstitucional, com a procedência da presente ação direta.

Resta apenas acrescentar que, desde a Constituição Imperial de 1824, positivou-se em nosso direito constitucional que *é livre o exercício de qualquer atividade ou profissão, observadas condições previstas em lei*. Na atual Constituição, encontra-se a garantia inculpada no art. 5º, XIII, da Carta Magna em seu rol de garantias fundamentais, "in verbis" **"é livre o**



Garrido de Paula

ADVOCACIA

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”. E, arrematando-se, a Lei de que fala o texto constitucional, há de ser, obviamente, lei específica, e não mera lei de conversão, além de tudo diversa de seu objeto originário e constante de Medida Provisória.

Isto posto, pede a autora que a indevida e inconstitucional restrição constante das leis e dos dispositivos apontados seja como tal declarada, para o fim de ser escoimada do ordenamento jurídico, sem modelagem temporal, é dizer, desde o nascedouro da lei, ou com efeitos "ex tunc".

DA LIMINAR.

Considerando-se que a Lei ora impugnada está em vigor desde a data de sua



Garrido de Paula

ADVOCACIA

publicação, os seus efeitos já se espalham e afetam de forma irreparável os profissionais representados pela Autora. O "*fumus boni juris*" se mostra presente dada a verossimilhança do direito alegado, onde foi usado Medida Provisória convertida em Lei para legislar sobre assunto diverso do objeto inicial da Lei.

Já o "periculum in mora" se mostra também presente pelo simples decorrer do tempo inimigo e que traz consigo aos representados pela Autora a impossibilidade do livre exercício da profissão aos formandos dos cursos de nível médio em contabilidade.

Portanto, configurados os requisitos gerais das cautelares, pede a autora a suspensão cautelar da eficácia da regra impugnada, até o julgamento final do mérito desta ação direta, para que direitos subjetivos



Garrido de Paula

ADVOCACIA

eventualmente malversados pelas normas inconstitucionais não restem irremediavelmente prejudicados.

DO PEDIDO.

Em face do exposto, a Autora, investida de pertinência temática, uma vez que o artigo de Lei ora impugnado impactam diretamente as atividades dos técnicos em contabilidade, representados pela Confederação, pede a procedência da ação, para declarar-se a inconstitucionalidade do art. 76, da Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010, que extinguiu a categoria profissional de nível médio do técnico em Contabilidade.

DOS REQUERIMENTOS.



Garrido de Paula

ADVOCACIA

Finalmente, requer-se a regular citação, na forma legal, da Excelentíssima Senhora PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu ilustre ADVOGADO - GERAL e do CONGRESSO NACIONAL, na pessoa de seus representantes legais, para prestação das informações de praxe e acompanhamento do presente processo, ouvindo-se o Ilustre PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, até final sentença, que deverá dar pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, para todos os regulares e devidos efeitos.

Protestos habituais de estilo.

VALOR DA CAUSA.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Garrido de Paula
ADVOCACIA

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para
Brasília, 14 de abril de 2014

Amadeu Roberto Garrido de Paula
OAB/SP 40.152

Elton Rodrigues
OAB/SP 338.001